



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05280/14

Administração Direta Municipal. Município de Curral de Cima. Tomada de Preços nº 03/2014. Falhas detectadas na instrução processual. Irregularidade da licitação. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00732/2017**

**PROCESSO:** 05280/14.

**ÓRGÃO:** Prefeitura do Município de Curral de Cima.

**LICITAÇÃO/MODALIDADE:** Tomada de Preços nº 03/2014.

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros diversos, destinados à referida prefeitura.

**PROponentes Vencedores:** JOÃO BATISTA DE LUNA - ME.

**VALOR LICITADO:** R\$ 181.799,40 (cento e oitenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

**MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA:** O órgão de instrução, após análise da documentação pertinente, encaminhada em sede de defesa, entendeu pela necessidade de notificação do gestor responsável em virtude das seguintes irregularidades constatadas no presente certame:

- Encontra-se presente apenas formalmente a pesquisa de preços, constando somente o orçamento realizado pela administração, não sendo, portanto prova para caracterizar a realização da pesquisa de preços (fls. 40- 44);
- Diante da discriminação do objeto no item “2” do termo de referência, o qual descreve “açúcar refinado (...) embalados em sacos plásticos (...) contendo 01kg” e posteriormente no tópico “UNIDADE” quantifica em “FARDOS C/3” ao valor de R\$ 65,00 cada fardo, resta inviável para esta Auditoria analisar se os preços são compatíveis com os praticados no mercado, tendo em vista a indevida especificação no termo de referência;
- A supracitada imprecisão encontra-se também no item “3” do termo de referência. O gestor foi re-notificado, porém deixou escoar o prazo sem apresentar justificativas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que, mediante o Parecer n.º 00250/17, opinou pelo (a):

1. Irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, tendo em vista a permanência das irregularidades da comprovação da pesquisa de preços e da indeterminação do objeto no Termo de Referência;
2. Aplicação de multa à autoridade responsável, de acordo com o art. 5, inc. II, da LC n.º 18/93;
3. Envio de recomendação à autoridade responsável, no sentido de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei das Licitações e Contratos (Lei nº8666/93).

É o relatório, tendo sido realizada notificação para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05280/14

**VOTO DO RELATOR**

Depreende-se da instrução dos autos que as eivas constatadas são graves e suficientes para macular integralmente o procedimento de licitação em análise, cabendo, ainda, a devida penalização pecuniária em desfavor do gestor responsável e o envio de recomendações.

Considerando a especificidade do objeto contratado, gêneros alimentícios, bem como que a vigência do contrato está expirada, deixo de considerar irregular o contrato celebrado.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

**1) Julgue irregular a Tomada de Preços nº 03/2014,**

**2) Aplique multa pessoal** ao ex-Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, no valor de **R\$ 4.407,71<sup>1</sup>** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 94,66 UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal<sup>2</sup>, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**3) Recomende** ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), bem como os princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

**ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

**1) Julgar IRREGULAR** a Tomada de Preços nº 03/2014;

**2) Aplicar multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, no valor de **R\$ 4.407,71<sup>3</sup>** (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 94,66 UFR-PB, com base no inciso II do art. 56

<sup>1</sup> Valor correspondente a 50% do montante fixado na Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013.

<sup>2</sup> LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:

I - (...)

II - infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>3</sup> Valor correspondente a 50% do montante fixado na Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05280/14

da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal<sup>4</sup>, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**3) Recomendar** ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), bem como os princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de abril de 2017

---

<sup>4</sup>LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:

I – (...)

II - infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 09:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO